## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0006708-61.2016.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: VICENTE ROCHA DE SOUZA

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter contratado junto à ré a prestação de serviços de TV por assinatura.

Alegou que não teve interesse em renovar a assinatura, momento em que a ré lhe ofereceu alguns benefícios para a continuidade do contrato, o que foi por ele aceito. Todavia a ré não cumpriu com os descontos prometidos o que culminou efetivamente na rescisão contratual.

Alegou ainda que não obstante o cancelamento do contrato a ré lhe passou a enviar cobranças através da fatura de seu cartão de crédito, bem como negativou seu nome indevidamente em razão de uma débito já quitado.

Almeja à condenação da ré na devolução dos valores debitados na fatura do seu cartão de crédito, bem como ao ressarcimento dos danos morais que suportou.

O pedido de tutela de urgência para que o nome do autor fosse retirado do banco de dados das instituição de proteção ao crédito foi indeferido pois o autor não indiciou um indício sequer que ao menos lhe conferisse verossimilhança, em relação a negativação aludida.

No decorrer do feito, ele foi instado a esclarecer seu interesse na produção de outras provas, mas não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus.

O autor deixou de comprovar que realmente foi concreta e efetivamente negativado pela ré.

Também não demonstrou satisfatoriamente que arcou com o pagamento das seis parcelas no valor de R\$44,12, em seu cartão de crédito, limitando-se a tão somente indicar a cobrança desse valor em uma única fatura que juntou a fl. 18.

No mesmo sentido deixou de comprovar quais os danos morais que tivesse suportado em razão dos fatos aqui articulado.

Assim posta a controvérsia nos autos, reputo que a pretensão deduzida merece parcial acolhimento.

Isso porque em momento algum o autor demonstrou a existência de negativação em seu nome; bem como que houve o débito em seu cartão de crédito das seis parcelas de R\$44,12.

As questões apontadas não eram complexas e tampouco exigiam conhecimento técnico para que fossem aclaradas, mas mesmo assim a dúvida suscitada persistiu.

A ré ao seu turno na peça de resistência apresentada demonstrou satisfatoriamente que houve a rescisão do contrato, bem como que restituiu ao autor a quantia de R\$120,34 (fl. 33) o que não foi refutado pelo autor.

Por outro lado a ré não justificou a pertinência da cobrança efetuada na fatura do cartão de crédito do autor, (fl.18) evidenciando-se que não havia lastro para tanto, pelo que deverá arcar com essa devolução, mas essa não se dará em dobro.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. **RAUL ARAÚJO**, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não vislumbro cogitar de máfé da ré, conquanto sua conduta tenha sido abusiva, de sorte que a não terá aplicação a aludida regra.

Portanto, não prospera também, a pretensão em

relação aos danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje

é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

## A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos,

tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp nº 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Não há prova segura, ademais, de que alguma outra consequência concreta tivesse atingido o autor de forma tão drástica.

Por fim, relembre-se que situações como a posta nos autos são infelizmente corriqueiras nos dias que correm, não se detectando que precisamente aqui o autor tivesse sofrido danos morais que demandassem a devida contraprestação.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação, para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 44,12 acrescida de correção monetária, a partir de julho de 2016 (época do desembolso de fl. 18), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.I.

São Carlos, 23 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA